



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Apelado: Lohana Nascimento da Silva

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Exclusão de perfil falso em rede social. Dano moral. Facebook. Exceção à reserva de jurisdição. Sistema de *notice and take down*. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a excluir o perfil de suas plataformas, além de pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconformismo do réu, que não merece prosperar. Inocorrência de subsunção fática na norma do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (que exige ordem judicial específica para que seja tornado indisponível o conteúdo ofensivo), mas, sim, na norma do art. 21 do mesmo diploma legal, que é específica para as hipóteses de divulgação sem autorização de materiais contendo cenas de nudez, como é o caso dos autos. Precedentes da Eg. Corte Superior a confirmar que a responsabilidade do provedor pela não retirada de material com cenas de nudez inicia-se a partir da notificação extrajudicial (art. 21 da Lei n. 12.965/2014), sendo desnecessária, em tais casos, a ordem judicial prevista no art. 19 da mencionada lei. Comprovação da notificação com observância dos requisitos do parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.965/2014. Perfil que somente foi excluído após a intimação do réu para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Deliberado descumprimento, pelo provedor, de seu dever de imediata exclusão da chamada "pornografia de vingança". Danos morais *in re ipsa*. Omissão no dever de excluir, de imediato, o perfil falso, que prolongou o tempo de exposição da vítima à violência digital conhecida como disseminação de imagens íntimas não consentidas, contribuindo para que mais pessoas visualisassem as fotos de nudez da autora, situação indubitavelmente apta a caracterizar constrangimento e abalo de ordem moral. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se afigura proporcional e adequada ao evento. Precedentes desta Eg. Corte Estadual. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0028547-80.2021.8.19.0205**, em que figura como apelante **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença, assim redigido:

“LOHANA NASCIMENTO DA SILVA propôs ação em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA requerendo a exclusão de perfil falso em rede social e compensação por dano moral. E, ao abono de sua pretensão, afirma que, na adolescência, manteve relacionamento virtual com desconhecido, encaminhando-o, pelo Instagram, fotos íntimas. Diz que o desconhecido criou perfil falso em rede social, nele publicando fotos recebidas. Enfim, afirma que denunciou o perfil na plataforma, encaminhando à parte ré, ainda, notificação extrajudicial, sem, todavia, atendimento pelo provedor, permanecendo ativo o perfil. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/44 dos autos. Decisão (fls. 49/51), deferindo a tutela de urgência. Contestação (fls. 97/112), requerendo a parte ré a improcedência do pedido. Réplica a fls. 118/121 dos autos.”

A sentença de fls. 139/143 resolveu o mérito, com o seguinte dispositivo:

“Em face de todo o exposto, confirmo a decisão antecipatória (fls. 49/51), tornando definitivos os seus efeitos, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida em conformidade com os índices do TJERJ a partir da data do arbitramento definitivo (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ), considerando a responsabilidade extracontratual.



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

Custas pela parte ré.

Fixo os honorários em favor do advogado da parte autora em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, já considerados o grau de zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem como o tempo para ele exigido.

Observe-se, havendo gratuidade de justiça deferida ao sucumbente, a regra do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, cumprida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Apela o réu, às fls. 161/177, alegando que o regime de responsabilização dos provedores de aplicação de internet está previsto no artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil de Internet), sendo certo que, não existindo descumprimento de ordem judicial específica, mostra-se equivocada sua responsabilidade civil imputada pela sentença. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 192/195.

Recurso tempestivo e preparado (certidão fl. 181).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta em face do *Facebook* consistente na exclusão de perfil falso em rede social, utilizado para publicar fotos íntimas da autora, sem seu consentimento, c/c indenizatória por dano moral.

A sentença, pautada no fato de que a autora notificou extrajudicialmente a ré, nos moldes do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), solicitando a exclusão do perfil falso, e que aquela se quedou inerte, vindo a excluí-lo somente após a tutela de urgência deferida, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a excluir o perfil de suas plataformas, além de pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como bem pontuado na sentença, não há subsunção fática na norma do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (que exige ordem judicial específica para que seja tornado indisponível conteúdo ofensivo), mas, sim, na norma do art. 21 do mesmo diploma legal, que é específica para as hipóteses de divulgação sem autorização de materiais contendo cenas de nudez, como é o caso dos autos.



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

A propósito, confira-se o teor dos citados dispositivos legais:

“Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, **após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover**, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, **a indisponibilização desse conteúdo**.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

A demonstrar o acerto do entendimento no sentido de que a responsabilidade do provedor pela não retirada de material com cenas de nudez inicia-se a partir da notificação extrajudicial (art. 21 da Lei n. 12.965/2014), sendo desnecessária, em tais casos, a ordem judicial prevista no art. 19 da mencionada lei, colaciono os seguintes precedentes da Eg. Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Controverte-se sobre a aplicabilidade do disposto no art. 21 do Marco Civil da Internet à hipótese de veiculação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais), em endereços eletrônicos da internet, sem a autorização da modelo fotografada, tampouco da revista a quem o material foi cedido. Discute-se, assim, especificamente, se a responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo inicia-se a partir da notificação extrajudicial, a atrair a incidência do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, ou se haveria



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 19 da citada lei.

2. O art. 21 do Marco Civil da internet traz exceção à regra de reserva da jurisdição estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal, a fim de impor ao provedor, de imediato, a exclusão, em sua plataforma, da chamada "pornografia de vingança" - que, por definição, ostenta conteúdo produzido em caráter particular -, bem como de toda reprodução de nudez ou de ato sexual privado, divulgado sem o consentimento da pessoa reproduzida.

2.1 A motivação da divulgação de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, sem a autorização da pessoa reproduzida, se por vingança ou por qualquer outro propósito espúrio do agente que procede à divulgação não autorizada, é, de fato, absolutamente indiferente para a incidência do dispositivo em comento, sobretudo porque, de seu teor, não há qualquer menção a esse fator de ordem subjetiva. Todavia, o dispositivo legal exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em "caráter privado", ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí, sua natureza particular.

2.2 Há, dado o caráter absolutamente privado em que este material foi confeccionado (independentemente do conhecimento ou do consentimento da pessoa ali reproduzida quando de sua produção), uma exposição profundamente invasiva e lesiva, de modo indelével, à intimidade da pessoa retratada, o que justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial para tanto.

2.3 O preceito legal tem por propósito proteger/impedir a "disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator.

Não é, porém, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance.

2.4 É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada.

3. As imagens íntimas produzidas e cedidas com fins comerciais - a esvaziar por completo sua natureza privada e reservada - não se



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

amoldam ao espectro normativo (e protetivo) do art. 21 do Marco Civil da Internet, que excepciona a regra de reserva da jurisdição.

3.1 Sua divulgação, na rede mundial de computadores, sem autorização da pessoa reproduzida, por evidente, consubstancia ato ilícito passível de proteção jurídica, mas não tem o condão de excepcionar a reserva de jurisdição (que se presume constitucional, até declaração em contrário pelo Supremo Tribunal Federal) .

3.2 A proteção, legitimamente vindicada pela demandante, sobre o material fotográfico de conteúdo íntimo, produzido comercialmente e divulgado por terceiros sem a sua autorização, destina-se a evitar/reparar uma lesão de cunho primordialmente patrimonial à autora (especificamente, os alegados lucros cessantes) e, apenas indiretamente, a sua intimidade.

4. A responsabilidade subsidiária do provedor pelos danos materiais e morais apenas se dá após ordem judicial específica e em caso de descumprimento, o que, na hipótese dos autos, não se verificou.

5. Recurso especial improvido.” (REsp n. 2.025.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023.) (Grifamos)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO.

1. Violação do art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão.



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê reserva de jurisdição.

5. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.

6. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade.

7. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images);

8. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de Imagens Íntimas Não Consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade.

9. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet.

10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.” (REsp n. 1.840.848/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022.) (grifamos)

Em análise dos autos, verifica-se que às fls. 36/43 consta a notificação feita pela autora ao réu (ora apelante), com observância dos requisitos do parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, realizada em 1º/08/2021, sendo certo que o perfil somente



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

foi excluído após a intimação do réu (28/09/2021 – fl. 56) para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, proferida às fls. 49/51 – 20/09/2021, o que torna patente o deliberado descumprimento, pelo provedor, de seu dever de imediata exclusão da chamada "pornografia de vingança", na forma determinada pelo art. 21 do Marco Civil de Internet, o que demonstra o acerto da sentença quanto ao reconhecimento de responsabilidade civil do réu.

Com relação aos danos morais, estes emergem, na hipótese, *in re ipsa*, pois omissão no dever de excluir, de imediato, o perfil falso, prolongou o tempo de exposição da vítima à violência digital conhecida como disseminação de imagens íntimas não consentidas, contribuindo para que mais pessoas visualizassem as fotos de nudez da autora, situação indubitavelmente apta a caracterizar constrangimento e abalo de ordem moral.

Quanto à verba indenizatória, cediço que, além de servir como compensação razoável pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem jamais se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido.

Assim, considerados os parâmetros supracitados e as peculiaridades do caso em análise, tem-se que a indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se afigura proporcional e adequada ao evento, estando, ademais, em consonância com o patamar fixado por esta Corte em hipóteses semelhantes, como se depreende dos julgados abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PERFIL FALSO CRIADO NO FACEBOOK POR TERCEIRO, COM CENAS DE NUDEZ E MENSAGENS DESABONADORAS RELACIONADAS À AUTORA, QUE, POR SUA VEZ, DENUNCIOU-O E, AINDA, NOTIFICOU O FACEBOOK, DE SUA EXISTÊNCIA. RETIRADA DO FALSO PERFIL DA REDE APENAS OBTIDA POR DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 12.965/14. INÉRCIA DO FACEBOOK PASSÍVEL DE PROVOCAR DANOS MORAIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”
(0290570-21.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 13/12/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) **(Nota: indenização fixada em R\$ 8.000,00 em 13/12/2017)**



Apelação Cível nº 0028547-80.2021.8.19.0205

Ante o exposto, direciono o meu **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se o percentual dos honorários advocatícios para 12%, em virtude da sucumbência recursal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora